



A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMEV/LPD/SMR

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI Nº 9.615/98. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. DISTRATO CONSENSUAL. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. PREVISÃO ESPECÍFICA DE MULTA NO INSTRUMENTO DO DISTRATO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

I. Trata-se de controvérsia acerca da incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT na hipótese de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo regido pela Lei 9.615/98, em que as partes acordaram o parcelamento das verbas rescisórias e a incidência de multa específica no caso de atraso no pagamento.

II. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que não há verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira audiência e de que, havendo cláusula expressa estipulada pelas partes no instrumento de distrato para o atraso no pagamento das verbas rescisórias, deve incidir apenas essa penalidade.

III. O contrato do atleta profissional de futebol constitui contrato especial de trabalho regulado pela Lei 9.615/98, a qual estabelece regras específicas e distintas da CLT. A Lei autoriza a dissolução do contrato mediante o distrato no art. 28, § 5º, I. Assim, as partes, em comum acordo, podem ajustar livremente como se dará o fim da relação contratual, desde que não contrariem normas imperativas da legislação trabalhista ou desportiva.

IV. No caso dos autos, as partes firmaram instrumento de distrato, em que estabeleceram de comum acordo o parcelamento das verbas rescisórias, com a previsão de multa específica para a hipótese de atraso no pagamento de cada parcela.

V. Dessa forma, existindo cláusula contratual específica para o atraso no pagamento das parcelas da rescisão, esta afasta a incidência dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão do princípio da autonomia da vontade. Além disso, a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato (atraso no pagamento rescisório), ainda que uma esteja prevista em contrato e a outra na CLT, representa afronta ao princípio do non bis in idem e da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, em respeito à autonomia privada das partes e à vedação do bis in idem, a parte reclamante não faz jus às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, haja vista que o término do seu contrato é regido pelas regras entabuladas de comum acordo com a entidade de prática desportiva no instrumento de distrato, o qual estabelece penalidade específica para o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

VI. De toda sorte, a multa do art. 467 da CLT apenas terá aplicação na hipótese em que, na data de comparecimento à primeira audiência na Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias. No caso vertente, a pretensão do reclamante está fundada na alegação de que é incontroverso que na primeira audiência estava pendente o pagamento da multa sobre a quarta parcela do distrato. Todavia, por se tratar de verba de natureza contratual e não rescisória, é indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10880-57.2018.5.03.0181**, em que é Agravante **RAFAEL MARQUES MARIANO** e Agravado **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte reclamante em face de decisão unipessoal, em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI Nº 9.615/98. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. DISTRATO CONSENSUAL. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. PREVISÃO ESPECÍFICA DE MULTA NO INSTRUMENTO DO DISTRATO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

A parte reclamante alega que o recurso de revista atende o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT. Reitera que formalizou com o clube reclamado instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo, com o pagamento das verbas rescisórias em 8 parcelas. Sustenta que o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT implica o pagamento da multa estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo legal. Afirma que a multa contratual e a multa do art. 477, § 8º, da CLT possuem natureza distinta, sendo que a incidência de uma não impede a aplicação da outra. Incida violação dos arts. 9º, 477, §§ 6º e 8º, da CLT, contrariedade à Súmula 462 do TST e divergência jurisprudencial.

Defende que é aplicável a multa do art. 467 da CLT, porquanto não foram pagas na primeira audiência as parcelas rescisórias incontroversas. Diz que, na oportunidade da audiência inicial, era incontroverso que estava pendente de pagamento a multa sobre a parcela nº 04 do distrato, que somente foi quitada no dia 09/10/2018, conforme confessado pelo clube reclamado em contestação, sendo devido o valor correspondente à metade da multa da referida parcela. Aponta violação do art. 467 da CLT.

Apesar do registrado na decisão unipessoal agravada, constata-se que o recurso de revista atende os requisitos formais previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Observa-se, de plano, que o tema em apreço **oferece transcendência jurídica**, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

Consta do acórdão regional:

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alega o reclamante que formalizou com o reclamado instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo, pelo qual o clube parcelou o pagamento da verbas rescisórias, em 08 vezes. Entende que o pagamento de verbas rescisórias por acordo ofende ao disposto no art. 477 da CLT e, por isso, seria devida a multa legal ali prevista, tendo em vista que a multa contratual e a multa legal têm naturezas distintas, e ambas merecem ser aplicadas. Diz que abriu mão de parte substancial da chamada cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28 da Lei Pelé para realizar o distrato. Cita jurisprudência em favor de sua tese e pede que o recurso seja provido para que lhe seja deferido o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Sem razão.

O juízo de origem assim decidiu a questão:

"Não se discute, nos presentes autos, a validade do parcelamento das parcelas rescisórias, sendo que, na inicial, o reclamante reconhece que aceitou o distrato e o

pagamento parcelado da rescisão.

A multa prevista no §8º do art. 477 é devida em caso de atraso de pagamento das parcelas rescisórias.

Entretanto, no caso dos autos, já foi incluído no parcelamento da rescisão, multa em razão do atraso de cada parcela, o que, inclusive, foi deferido no tópico 1 desta sentença, não havendo que se falar em pagamento da multa do art. 477/CLT, sob pena de bis in idem.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de multa do art. 477, § 8º/CLT".

Efetivamente, nos presentes autos, o autor não discute a validade do parcelamento de verbas rescisórias através do denominado "instrumento de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo".

Ora, o distrato tem previsão legal (art. 472 e seguintes do CCB) e, portanto, pode ser objeto de livre estipulação das partes que compõem o contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 444 da CLT.

Ademais, o inciso I do § 5º do art. 28 da Lei 9.615/98, lei esta que institui normas gerais sobre desporto, admite o distrato como hipótese de dissolução do vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante.

Ocorre que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é aplicável ao empregador em caso de inobservância da regra disposta no § 6º do art. 477 da CLT, que trata do prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato para a entrega de documentos rescisórios e para o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão.

Assim, no distrato para pagamento parcelado de verbas rescisórias realizado entre as partes contratantes, não há que se cogitar de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, sendo o caso, apenas de incidência da multa por mora estipulada no instrumento do distrato, o quê, aliás, foi pedido pelo autor em juízo e deferido pelo juízo "a quo" em face do atraso constatado na quitação pelo réu da 4ª parcela.

Não importa, pois, para o deslinde da causa a alegação do autor, formulada em suas razões recursais, de que a multa contratual e a multa legal têm naturezas distintas, já que, conforme visto acima, em caso de distrato para pagamento parcelado de verbas rescisórias, aplicável, em caso de mora, apenas a multa contratual, porque o distrato não se enquadra na hipótese de atraso do acerto rescisório disposta no § 6º do art. 477 da CLT.

Por fim, se houve distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo e, repita-se, o autor não discute em juízo a sua validade, não tem relevância a alegação do autor, formulada em suas razões recursais, de que teria aberto mão de parte substancial da chamada cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28 da Lei Pelé, tendo em vista que a referida cláusula compensatória desportiva, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 9.615/98, somente é assegurada ao atleta profissional nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º do mesmo art. 28, sendo certo que o distrato consensual não se inclui nestas hipóteses dos incisos III a V, mas na hipótese do inciso I do mesmo § 5º do art. 28 da citada lei.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diz o reclamante que é incontroverso nos autos que, na oportunidade da audiência inicial, estava pendente de pagamento da multa sobre a parcela nº 04 do distrato, porquanto expressamente detalhado pelo reclamado em sua contestação que o pagamento somente foi efetuado no dia 09/10/2018. No entender do autor, isto seria uma confissão, sendo devida a multa do art. 467 da CLT, no importe equivalente à metade da multa da parcela nº 4, ou seja, de R\$ 69.420,27.

Sem razão.

Sobre o tema, assim decidiu o juízo "a quo":

"Em razão da controvérsia travada nos autos, não há que se cogitar em parcela rescisória de natureza incontroversa, pelo que indefiro a aplicação do art. 467/CLT".

Conforme decidido no item acima, houve distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo, sendo que o autor não discute em juízo a sua validade, logo, aplicável, em caso de mora, apenas a multa contratual prevista no instrumento do distrato, porque o atraso no pagamento de uma das parcelas estipuladas no distrato não corresponde a atraso na quitação em 1ª audiência na Justiça do Trabalho da parte incontroversa de parcelas rescisórias, a saber, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias indenizadas + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, única hipótese da incidência da multa de 50% prevista na parte final do art. 467 da CLT.

Assim, pouco importa, para efeito de aplicação da multa do art. 467 da CLT, a alegação do autor, formulada em suas razões recursais, de que o réu, em sua contestação, informou ao juízo o pagamento da 4ª parcela do distrato apenas no dia 09/10/2018, porque, repita-se, atraso no pagamento de parcela do distrato implica em incidência de multa contratual por mora prevista no próprio instrumento do distrato, e não em atraso para pagamento de verbas rescisórias incontroversas na oportunidade do comparecimento à Justiça do Trabalho.

Nego provimento (fls. 148/152 - Visualização Todos PDF).

Trata-se de controvérsia acerca da incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT na hipótese de distrato consensual de contrato especial de trabalho desportivo regido pela Lei 9.615/98, em que as partes acordaram o parcelamento das verbas rescisórias e a incidência de multa específica no caso de atraso no pagamento.

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que não há verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira audiência e de que, havendo cláusula expressa estipulada pelas partes no instrumento de distrato para o atraso no pagamento das verbas rescisórias, deve incidir apenas essa penalidade.

O contrato do atleta profissional constitui contrato especial de trabalho regulado pela Lei 9.615/98, a qual estabelece regras específicas e distintas da CLT.

A Lei autoriza a dissolução do contrato mediante o distrato no art. 28, § 5º, I. Assim, as partes, em comum acordo, podem ajustar livremente como se dará o fim da relação contratual, desde que não contrariem normas imperativas da legislação trabalhista ou desportiva.

No caso dos autos, as partes firmaram instrumento de distrato, em que estabeleceram de comum acordo o parcelamento das verbas rescisórias, com a previsão de multa

específica para a hipótese de atraso no pagamento de cada parcela.

Dessa forma, existindo cláusula contratual específica para o atraso no pagamento das parcelas da rescisão, esta afasta a incidência dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão do princípio da autonomia da vontade.

Além disso, a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato (atraso no pagamento rescisório), ainda que uma esteja prevista em contrato e a outra na CLT, representa afronta ao princípio do non bis in idem e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, em respeito à autonomia privada das partes e à vedação do bis in idem, a parte reclamante não faz jus às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, haja vista que o término do seu contrato é regido pelas regras entabuladas de comum acordo com a entidade de prática desportiva no instrumento de distrato, o qual estabelece penalidade específica para o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

De toda sorte, a multa do art. 467 da CLT apenas terá aplicação na hipótese em que, na data de comparecimento à primeira audiência na Justiça do Trabalho, o empregador deixar de pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias.

No caso vertente, a pretensão do reclamante está fundada na alegação de que é incontroverso que na primeira audiência estava pendente o pagamento da multa sobre a quarta parcela do distrato.

Todavia, por se tratar de verba de natureza contratual e não rescisória, é indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

O entendimento sedimentado na Súmula 462 do TST não se aplica ao caso em tela, porquanto não dispõe especificamente sobre a hipótese de parcelamento das verbas rescisórias do contrato de trabalho de atleta profissional regido por lei especial.

A divergência jurisprudencial apontada também não enseja o processamento do recurso de revista. O primeiro e segundo arestos colacionados são originários de decisões de Turmas do TST, hipótese que não se enquadra nos termos da alínea “a” do art. 896 da CLT. O terceiro paradigma não apresenta a especificidade de que trata a Súmula 296, I, do TST, haja vista que não trata especificamente da hipótese de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT no distrato de contrato especial desportivo regido pela Lei 9.615/98.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator